



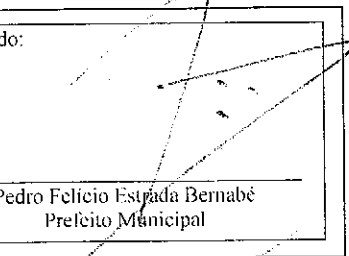
# Prefeitura Municipal de Birigui

000186

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2014

De Acordo:

Pedro Felício Estrada Bernabé Prefeito Municipal

Birigui, 26 de novembro de 2.014.

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COM 04 (QUATRO) REFEIÇÕES DIÁRIAS (CAFÉ DA MANHÃ/ALMOÇO/JANTAR/LANCHE) DESTINADOS AOS ATLETAS, EQUIPES DE ARBITRAGEM, PESSOAL DE APOIO E DIRIGENTES MUNICIPAIS DA IV COPA ESTADUAL DE BASQUETEBOL-SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER,".

Recurso interposto pela empresa **VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.657.210/0001-85, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA**, recorrente, em suma, que seja inabilitada a empresa **SANTA INÊS BUFFET E EVENTOS LTDA EPP**, vencedora do Pregão Presencial nº 117/2014, ao apontar



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

supostas irregularidades nos documentos de habilitação por essa apresentados em atendimento às cláusulas 6.1.4.1.1 a 6.1.4.1.3 do edital do referido Pregão.

Alegou que:

1) a Certidão de Registro e Quitação apresentada (folha 128) seria inválida, por ter havido alteração de capital social, de R\$ 20.000,00 para R\$ 100.000,00, não informado ao CRN. Fundamentou isso no art. 10, §1º da **Resolução** 378/2005/CFN, bem como no fato de estar, no próprio corpo da certidão, informado que o documento seria inválido se qualquer uma das informações fossem alteradas após a sua emissão;

2) o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 127) seria inválido, pois não estaria devidamente registrado no CRN, já que indica um evento a ser realizado entre o dia 02/12/2014 e 08/12/2014. Além disso, não indicou o responsável técnico; a assinatura da nutricionista Daiana da Cruz foi acrescentada posteriormente à emissão do atestado, induzindo em erro os membros da comissão de licitação que Daiana teria sido a responsável técnica pelos serviços descritos no documento em questão;

3) não teria sido apresentado, por conseguinte, o atestado de capacidade técnica pela nutricionista responsável técnica, sendo que o contrato de prestação de serviços (fls. 129 a 131), não traz em seu bojo a comprovação de que a ela detenha “pelo menos 01 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de qualidade genericamente semelhante ao objeto da presente licitação”, conforme a cláusula 6.1.4.1.3 do instrumento convocatório, e que o atestado apresentado na folha 126 do processo, emitido pela CRN, não se prestou a isso, apenas informando que a Nutricionista é responsável pela empresa.

### **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A Recorrida, a empresa **SANTA INÊS BUFFET E EVENTOS LTDA EPP**, não protocolou os memoriais de contrarrazões até a presente data.



## **Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### **3. PRELIMINARMENTE**

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões fora apresentados e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo e na forma prevista no referido edital.

### **4. MÉRITO**

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Salienta-se que os documentos em questão foram apresentados pela recorrida na sessão pública de abertura do certame, apesar do Edital haver facultado, na cláusula 6.1.4.3, que eles fossem entregues na própria Secretaria de Esportes, onde o Secretário Municipal responsável ou os servidores por ele designados deveriam julgá-los e, após, remetê-los, por ofício, à Seção de Licitação, acompanhados de seu julgamento, por escrito, aprovando-os ou reprovando-os.

Sucedeu que, em 06/11/2014, esta Pregoeira recebeu o ofício nº 242/2014 da Secretaria de Esportes, o qual informou que, de acordo com o parecer jurídico da Prefeitura de Birigui, com fundamento nas cláusulas 4.6, 7.14 e 16.1 do edital, opinava pela habilitação da empresa **SANTA INÊS BUFFET E EVENTOS LTDA EPP**.

Esta Pregoeira anexou tal expediente, então, aos autos, e publicou o resultado da decisão, conforme o extrato da fl. 151.

Verifica-se, aliás, que, além das cláusulas editalícias citadas, a conclusão daquela Secretaria se baseou em informações obtidas mediante diligências



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

000189

que sanaram as dúvidas acerca dos questionamentos da recorrente. Conforme publicação oficial divulgada em 20 de novembro de 2014, devolveu-se o prazo recursal para que a recorrente exercesse seu direito à ampla defesa, a respeito das informações levantadas acerca da habilitação técnica da recorrida. Aquela, porém, manteve-se inerte. Não se vislumbra, portanto, motivos para reformar a decisão recorrida, fundamentada, por sua vez, nas próprias regras do instrumento convocatório.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da proposta da empresa **SANTA INÊS BUFFET E EVENTOS LTDA EPP**, por ter atendido integralmente as exigências editalícias, permanecendo os atos praticados em sessão pública e transcritas em ata da sessão pública autuada ao processo.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal

Pregoeira Oficial